



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
- SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**PARECER n. 00840/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.026094/2016-48**

**INTERESSADOS: LIGA DOS AMADORES BRASILEIROS DE RÁDIO EMISSÃO, EXPLORADORES DO SERVIÇO DE RADIOAMADOR**

**ASSUNTOS: Proposta de Consulta Pública sobre atribuição e destinação de faixas de radiofrequências ao Serviço de Radioamador e alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequência pelo Serviço de Radioamador.**

**EMENTA:** Proposta de Consulta Pública sobre atribuição e destinação de faixas de radiofrequências ao Serviço de Radioamador. Proposta de alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequência pelo Serviço de Radioamador. Aspectos Formais. Mérito. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de proposta de Consulta Pública sobre atribuição e destinação de faixas de radiofrequências ao Serviço de Radioamador e alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador.

2. A discussão fora iniciada por meio do Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR (documento SEI nº 0912007), datado de 18.11.2016. Como Anexos ao expediente, constam os seguintes documentos:

a) Ofício nº 012/DE/2014 (documento SEI nº 0913489), de 13.02.2014, encaminhado à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORDER) da Anatel pela Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão (LABRE);

b) Ofício CF 06/2014 (documento SEI nº 0913518), de 29.10.2014, encaminhado à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORDER) da Anatel pela Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão (LABRE);

c) Ofício nº 120/DE/2014 (documento SEI nº 0913584), de 05.10.2015, encaminhado à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORDER) da Anatel pela Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão (LABRE);

d) Ofício nº 144/DE/2016 (documento SEI nº 0913626), de 12.04.2016, encaminhado à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORDER) da Anatel pela Liga de Amadores Brasileiros de Radio Emissão (LABRE), e respectivo Anexo (documento SEI nº 0913645);

e) Consulta Interna nº 638 (documento SEI nº 0919582) e respectivo Relatório de Contribuições (documento SEI nº 0919614);

f) Consulta Interna nº 707 (documento SEI nº 0919686) e respectivo Relatório de Contribuições (documento SEI nº 0919718);

g) Minuta de Consulta Pública (documento SEI nº 0920185);

h) Minuta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador com marcas de revisão (documento SEI nº 0920206);

i) Minuta de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação para fins de publicação da lista de características básicas de emissão para o Serviço de Radioamador e do plano de faixas com aplicações do Serviço de Radioamador (documento SEI nº 0920243);

j) Análise de Impacto Regulatório (documento SEI nº 0968955); e

l) Minuta de Resolução que aprova a Atribuição e Destinação de Faixas de Radiofrequências ao Serviço de Radioamador e alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador.

3. É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos Aspectos Formais.

#### **a) Da competência da ANATEL para a regulamentação da matéria. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

4. Tratam os autos de proposta de Consulta Pública sobre atribuição e destinação de faixas de radiofrequências ao Serviço de Radioamador e alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador, razão pela qual deve-se concluir pela competência da Agência para a regulamentação do tema.

5. Com efeito, a Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

6. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização *“inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”* (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

7. O artigo 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

#### **LGT**

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

8. Destarte, resta demonstrada a competência da Anatel para a regulamentação da matéria.

9. Quanto à submissão da referida proposta à consulta pública, tem-se que, por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem passar pelo procedimento. Vejamos:

#### **LGT**

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

10. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

11. Segundo Márcio Iorio Aranha (*in* Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações - Brasil/EUA. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

12. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (*in* Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

13. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC–EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

14. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (*in* Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

15. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

**RI-ANATEL**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I – informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II – manifestações da Procuradoria, quando houver;

III – análises e votos dos Conselheiros;

IV – gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V – texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

16. Como se observa dos autos, trata a matéria de proposta de ato normativo, mais especificamente de proposta de Consulta Pública sobre atribuição e destinação de faixas de radiofrequências ao Serviço de Radioamador e alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências pelo Serviço de Radioamador. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.

17. Ademais, afigura-se oportuno que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta e seus anexos, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade, conforme determina o RI-Anatel.

18. De fato, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

**b) Da Consulta Interna.**

19. Aqui, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

**RI-ANATEL**

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

20. Verifica-se que a regra é a realização da consulta interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Compulsando os autos, verifica-se que o corpo técnico procedeu à realização das Consultas Internas nºs 638 e 707, nos moldes do art. 60, § 2º, do RI-Anatel, conforme documentos SEI nºs 0919582, 0919614, 0919686) e 0919718. No documento, esclarece-se ainda por que foram realizadas duas consultas internas. Destarte, consta do Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR:

**Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR**

***Consulta Interna***

3.14. A primeira versão da proposta de regulamento foi disponibilizada para análise e contribuições dos servidores da Agência por meio da Consulta Interna nº 638, de 6 a 19 de novembro de 2014, tendo recebido 12 contribuições, comentadas conforme anexo.

3.15. Cabe destacar que, em sua maioria, as contribuições aceitas foram também consideradas pela LABRE nas proposições que apresentou no decorrer dos debates com as partes interessadas, cabendo destacar a inclusão da faixa 122,25 GHz a 123 GHz e adequações nas aplicações por faixa com base no Plano de Faixas da IARU.

3.16. O segunda versão da proposta de regulamento foi apresentada na Consulta Interna nº 707, de 28 de junho a 7 de julho de 2016, tendo recebido 15 contribuições, também comentadas conforme anexo.

3.17. Durante a análise das contribuições, a LABRE foi consultada de modo a subsidiar os comentários em tópicos referentes à própria organização e coordenação do serviço.

3.18. Dentre as propostas apresentadas, algumas pediam a definição de faixas para utilização em situações de emergência, como busca e salvamento, o que poderia comprometer a necessária flexibilidade na atualização, uso e coordenação de radiofrequências emergenciais dos radioamadores.

3.19. Dentre as contribuições aceitas, cabe destacar:

I - Mantida a limitação para a faixa de 30 m, conforme art. 7º inciso I do atual regulamento, tendo em vista o caráter secundário do serviço na faixa e seu compartilhamento com o Serviço Limitado Privado em caráter primário;

II - Nos modos de voz digital e dados (digitais) não deve ser permitida a criptografia;

III - As técnicas de salto em frequência ou de espalhamento espectral não serão permitidas abaixo de 440 MHz;

IV - Largura de faixa máxima de 2,7 kHz para transmissão de telefonia em modulação de amplitude e faixa lateral única (Fonia SSB).

21. Assim, esta Procuradoria entende que foram cumpridas as disposições regimentais sobre o tema.

**c) Da Análise de Impacto Regulatório.**

22. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

23. Da leitura do Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR, pode ser observado que a Análise do Impacto Regulatório da proposta consta dos autos, conforme documento SEI nº 0968955.

24. Destarte, realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a devida apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da

## 2.2 Do Mérito.

25. Inicialmente, é preciso destacar que a presente proposta trata de muitos pontos que consistem precipuamente em matéria técnica e que não guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre eles.

26. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar, conforme destacado pela área especializada no Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR, que *"a presente proposta visa harmonizar a regulamentação brasileira sobre o Serviço de Radioamador com os padrões internacionais descritos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT, edição 2012 (RR-2012), e na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2015 – CMR-15, visto que foram aprovadas novas atribuições ao Serviço de Radioamador"*.

27. No mesmo expediente, a equipe técnica preceitua, ainda, que a proposta tem o objetivo secundário de racionalizar a atual regulamentação sobre o tema, *"no sentido de que ele contemple apenas o necessário para a adequada regulamentação do uso das faixas de radiofrequências pelo Serviço de Radioamador, retirando-se elementos que guardam maior relação com conceitos de engenharia e aspectos básicos de operação."*

28. É importante mencionar que a área técnica, na presente proposta, recomenda a supressão de *"disposições que apresentam informações meramente explicativas sobre emissões de telecomunicações (aplicáveis a portadoras de quaisquer serviços de telecomunicações), bem como as que definem quais aplicações do serviço devem ser operadas em cada subfaixa de radiofrequências, questões que não fazem parte do rol de condições técnicas necessárias ao gerenciamento do uso do espectro"* (cf. item 3.21 do Informe nº 1180/2016/SEI/ORDER/SOR).

29. Com base nisso, a minuta de Resolução previu em seu art. 8º que:

### Minuta de Resolução

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

(...)

RESOLVE:

(...)

Art. 8º Aprovar Minuta de Ato a ser expedido pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR listando **características básicas de emissão e plano de aplicações do Serviço de Radioamador**. (grifou-se)

30. Consta ainda dos autos a proposta de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR). Dispõe o documento:

### Minuta de Ato

Art. 1º. Publicar a lista de características básicas para o Serviço de Radioamador, conforme Anexo A deste Ato.

Art. 2º. Publicar o plano de faixas com aplicações do Serviço de Radioamador, conforme o Anexo B deste Ato.

31. No que se refere à proposta de determinação à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação para que proceda à publicação a lista de características básicas para o Serviço de Radioamador, bem como o plano de faixas com aplicações do Serviço de Radioamador, por meio de instrumento do próprio Superintendente, cumpre salientar que tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.

32. De acordo com os esclarecimentos prestados pela área técnica no sentido de que tal providência não demanda qualquer decisão político-regulatória da Agência e tendo ela ainda consignado que tais pontos *"não fazem parte do rol de condições técnicas necessárias ao gerenciamento do uso do espectro"*, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que a presente proposta contenha determinação para que o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação proceda, por meio de instrumento próprio, a essa publicação.

## 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) Pela competência da Anatel para tratar da matéria objeto da presente proposta;

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, com observância das disposições regimentais e legais quanto ao tema;

c) Pela observância do disposto no art. 60 do Regimento Interno da Anatel, no que se refere à realização de Consulta Interna, bem como no disposto parágrafo único do art. 62 do mesmo diploma, quanto à edição de Análise de Impacto Regulatório;

d) Quanto ao mérito, pelo alerta de que a presente proposta trata de muitos pontos que consistem precipuamente em matéria técnica e que não guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre eles;

e) No que se refere à proposta de determinação à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação para que proceda à publicação a lista de características básicas para o Serviço de Radioamador, bem como o plano de faixas com aplicações do Serviço de Radioamador, por meio de instrumento do próprio Superintendente, cumpre salientar que tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência;

f) De acordo com os esclarecimentos prestados pela área técnica no sentido de que tal providência não demanda qualquer decisão político-regulatória da Agência e tendo ela ainda consignado que tais pontos "*não fazem parte do rol de condições técnicas necessárias ao gerenciamento do uso do espectro*", esta Procuradoria não vislumbra óbice a que a presente proposta contenha determinação para que o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação proceda, por meio de instrumento próprio, a essa publicação.

34. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenador de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500026094201648 e da chave de acesso b3f61690

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16222597 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 01-12-2016 16:49. Número de Série: 7039475072024638124. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
- SEDE  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

---

**DESPACHO n. 01894/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.026094/2016-48**

**INTERESSADO: LIGA DOS AMADORES BRASILEIROS DE RÁDIO EMISSÃO, EXPLORADORES DO SERVIÇO DE RADIOAMADOR**

**ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 840/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS  
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500026094201648 e da chave de acesso b3f61690

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16325575 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS. Data e Hora: 01-12-2016 19:21. Número de Série: 7162182172812024913. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---